



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500409-47.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante SALATIEL DANTE GONÇALVES CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500409-47.2022.8.26.0642

Apelante: Salatiel Dante Gonçalves Cruz

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ubatuba

Voto nº 24.845

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. Sentença contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Veredicto popular se encontra em perfeita consonância com o contexto probatório. Penas mantidas, sem o reconhecimento da continuidade delitiva. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 492/505, acrescenta-se que o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, julgou procedente a ação penal e condenou SALATIEL DANTE GONÇALVES CRUZ como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, cc artigo 29, por duas vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), à pena privativa de liberdade de 32 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inconformado, o acusado apelou. Nas razões apresentadas, busca a reforma do julgado alegando que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, voltando a agitar todas as provas colhidas. No que tange à pena, pugna pela revisão da dosimetria, para que seja reconhecido o crime continuado (fls. 559/567).

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 583/592).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 12 de fevereiro de 2022, por volta das 17h10min, na Travessa Brazilianita, nº 11, local onde funciona o estabelecimento comercial “**Adega do Vale**”/“Bar da Neusa”, na cidade e comarca de Ubatuba, TIAGO DA SILVA MUNIZ (vulgo “Tiago Febem”) e SALATIEL DANTE GONÇALVES CRUZ, previamente mancomunados e com unidade de desígnios, agindo com animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Bruno Teixeira Rodrigues da Silva (vulgo “**Bruno Bananinha**”), mediante disparos de arma de fogo.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, por volta das 17h40min, na Rua da Cascata, 794, Umuarama, local onde funciona a **barbearia “Bruninho du Corte**”, na cidade e comarca de Ubatuba, TIAGO DA SILVA MUNIZ (vulgo “Tiago Febem”) e SALATIEL DANTE GONÇALVES CRUZ, previamente mancomunados e com unidade de desígnios, agindo com animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Bruno Serpa de Jesus (vulgo “**Bruno Mezenga**”), mediante disparos de arma de fogo.

Segundo apurado, no dia 12 de fevereiro de 2022, THIAGO (vulgo “Thiago Febem”) e SALATIEL deliberaram ceifar a vida das vítimas Bruno Teixeira (vulgo “Bananinha”) e Bruno Serpa (vulgo “Bruno Mezenga”).

Isso porque, dias antes do ocorrido, isto é, em 9 de fevereiro de 2022, Bruno Teixeira (vulgo “Bananinha”) e Bruno Serpa (vulgo “Bruno Mezenga”) teriam tentado matar Corocidan Andonoff (vulgo “Baiano), que por sua vez teria matado Roseli, por se achar “dono do bairro”.

Desse modo, THIAGO e SALATIEL pretendiam se vingar das vítimas, bem como evitar que elas matassem Corocidan em futura ocasião (cf. relatório de investigação de fls. 13/8 e RDO nº 539/22 dos autos n. 1500409-47.2022).

Para tanto, assumiram a direção de um veículo pequeno, cor prata, e dirigiram-se, em primeiro lugar, ao “Bar da Neusa”, localizado na Travessa Brazilianita, nº 11, no bairro Vale do Sol. Lá chegando, desembarcaram do automóvel e efetuaram ao menos 07 disparos contra a vítima Bruno Teixeira (vulgo “Bananinha”), atingindo a região da cabeça, que veio a falecer no local (cf. laudo necroscópico de fls. 8/11 e croqui de fls. 12 dos autos n. 1500409-47.2022).

Ato contínuo, SALATIEL assumiu a condução do veículo e ele e THIAGO rumaram para a barbearia “Bruninho du Corte”, situada na Rua da Cascata, 794, no bairro Umuarama. Ao chegarem ao local, THIAGO desembarcou e, munido de uma pistola, ordenou que todos saíssem do estabelecimento. Na sequência, efetuou aproximadamente **20 disparos contra a vítima Bruno Serpa** (vulgo “Bruno Mezenga”), sendo pelo menos 5 na região da cabeça (cf. croqui de fls. 12 dos autos n. 1500414-69.2022), que também veio a falecer no

local (cf. laudo necroscópico de fls. 8/11 e croqui de fls. 12 dos autos n. 1500414-69.2022). Após praticar o delito, THIAGO reembarcou no automóvel conduzido por SALATIEL e ambos fugiram do local.

O crime foi cometido por motivo torpe, decorrente de acerto de contas no mundo do crime (retaliação pela morte de um criminoso). Os denunciados também se valeram de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, eis que estavam em superioridade numérica e as surpreenderam, efetuando diversos disparos de arma de fogo, inclusive pelas costas, sem que elas pudessem esboçar qualquer reação.

Pois bem. A defesa pede a cassação do veredicto condenatório, sustentando a contrariedade da decisão frente ao conjunto probatório.

Nada obstante, adianto que a decisão do Conselho de Sentença foi embasada em uma das vertentes de prova constantes dos autos, circunstância esta que impede a pretendida cassação da sentença.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, reconhece a instituição do Júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurando a soberania dos veredictos.

Em razão disso, deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri para a tarefa de valorar a prova, cabendo a esta

Instância Revisora tão somente avaliar a razoabilidade da decisão dos Jurados, sem exame mais aprofundado dos fatos.

Sobre o tema, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI elucida que: "(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir." (in *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 388).

No caso dos autos, observo que acusação sustentou em Plenário a prática do duplo homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) por parte do acusado; ao passo que a defesa argumentou que não há provas da autoria.

apelante, tal como formulado na exordial, conforme Termo de Votação de Quesitos de fls. 497/498.

E da análise dos autos, é nítido que a decisão dos jurados se baseou em uma das versões possíveis dos fatos, motivo pelo qual não pode ser tachada de manifestamente contraditória à prova dos autos.

A materialidade dos delitos está demonstrada laudo necroscópico (fls. 8/12); relatório de investigação (fls. 13/18); laudo dos projéteis (fls. 19/21); laudo do local dos fatos (fls. 37/53), bem como pelas demais provas dos autos.

No tocante à autoria, também restou incontroversa nos autos, através da prova oral colhida.

O acusado, em seu interrogatório plenário, defendeu sua inocência. Na oportunidade, afirmou que conhece Thiago apenas de vista, pois moram no mesmo bairro. No dia dos fatos, não estava na companhia de Thiago em um veículo e não sabe dar detalhes de seu paradeiro, provavelmente, estava trabalhando em um obra em Caraguatatuba ou em São Paulo. Não tem como comprovar onde estava da data dos homicídios. Não conhecia as vítimas, tampouco o “Baiano” nem “Roseli” (fls. 505 – vídeo 7).

Em solo policial (fls. 14), a Testemunha Protegida nº 01 afirmou que estava nas proximidades da barbearia “Bruninho du Corte”,

no dia 12 de fevereiro de 2022, quando viu um veículo de cor prata, sem saber identificar a marca, passou em alta velocidade. Em seguida, o indivíduo conhecido como “Tiago Febem” desceu do veículo com uma pistola, entrou na barbearia e fez vários disparos contra o indivíduo conhecido como “Bruno Mezenga”. Depois, ele saiu da barbearia e entrou no carro, no banco do passageiro, e foi embora. O depoente não viu quem estava na direção do veículo. Em Juízo, manteve a versão, no sentido de que Thiago matou a vítima. Ele estava acompanhado, mas o depoente não consegue identificar a pessoa. **O acusado Salatiel estava com Thiago, mas não estava armado.**

Por fim, em Plenário (cf. fls. 505 – vídeo 1), mudou sua versão e disse que não sabia quem cometeu o crime, pois a ação foi muita rápida. Apenas ouviu os disparos e saiu correndo. Não sabe identificar o atirador e não conhece o apelante.

Em solo policial (fls. 14), a Testemunha Protegida nº 02 explicou que, no dia 12 de fevereiro de 2022, por volta das 17h, estava próximo à Barbearia “Bruninho du Corte” ocasião em que “Tiago Febem” entrar na barbearia, portando uma pistola e disparar várias vezes contra “Bruno Mezenga”, que estava no local cortando o cabelo. Em juízo (gravação audiovisual), a Testemunha Protegida nº 02 disse que estava sentado na porta da barbearia. Quando viu o carro chegando na contramão e saiu correndo. Saiu uma pessoa de máscara de dentro do carro, armada. Não sabe quantos disparos foram efetuados. Voltou ao local depois, mas não se aproximou da multidão. Não conhece o apelante Salatiel e não sabe dizer se ele desceu do carro atirando. Não

sabe precisar o local em que estava no dia dos fatos, mas acredita que estava trabalhando. Em plenário (fls. 505 – vídeo 2), a Testemunha Protegida nº 2 ratificou seu depoimento prestado em juízo.

Em solo policial (fls. 14), a Testemunha Protegida nº 03 relatou que é morador do bairro há vinte e dois anos aproximadamente e conhece bastante gente na localidade; que teve conhecimento que “Tiago Febem” e Salatiel, teriam executado “Bruno Mezenga” e Bruno “Bananinha”; que não sabe informar a motivação do crime, apenas que foram os dois que executaram os dois Brunos; que inúmeras pessoas no bairro sabem da história, porém, têm medo de represálias.

Em plenário (fls. 505 – vídeo 3), porém, a Testemunha Protegida nº 03 confirmou ter estado na delegacia, mas negou ter dito algo a respeito do envolvimento de “Tiago Febem” e Salatiel na empreitada criminosa.

Em solo policial (fls. 14), a Testemunha Protegida nº 04 informou que mora no bairro desde quando nasceu e conhece os envolvidos nos fatos. Relatou que Corocidan Andonoff (vulgo “Baiano”), teria cometido um Homicídio contra Roseli de Lima, apurado nos autos do processo nº 2001299- 26.2020.8.0403 (IP 782/19) – 3ª Vara Criminal do Foro de Ubatuba/SP. Segundo relatado pela testemunha, Roseli teria cometido um furto na residência de Corocidan, e ele, por se achar dono do bairro, matou Roseli com vários golpes de faca.

Em solo policial (fls. 15), a Testemunha Protegida nº 05 disse que obteve informações no Bairro do Vale do Sol de que quem havia matado Bruno “Bananinha” foram **“Tiago Febem” e Salatiel**, filho do falecido “Ladainha”; que os supostos autores disseram para as pessoas nas proximidades que quem falasse qualquer coisa para a polícia iria sofrer represálias.

Em plenário (fls. 505 – vídeo 4), Ricardo Ornellas confirmou o teor do relatório de investigação de fls. 13/18. Relatou que, segundo foi apurado durante as investigações, **os autores dos homicídios foram “Tiago Febem” e Salatiel**; que as testemunhas protegidas nºs 01 e 02 declararam na delegacia terem visto um dos autores homicidas desembarcar do veículo; que uma das testemunhas protegidas falou que enquanto “Tiago Febem” foi o executor do homicídio na barbearia, **Salatiel foi o executor do ocorrido na adega.**

Na fase judicial, o investigador Ricardo afirmou que, antes dos fatos, o Baiano foi vítima de uma tentativa de homicídio e foi socorrido pelo corréu Thiago. Dias depois, o Bruno Bananinha estava em um bar e, segundo as testemunhas, os acusados entraram no bar e efetuaram disparos contra Bruno Bananinha. Em seguida, ambos foram até a barbearia e mataram Bruno Mezenga. Nesse último crime, apenas Thiago saiu atirando, ao passo que Salatiel, tendo em vista a rapidez dos crimes, estava na condução do automóvel. Thiago ainda se encontra foragido e o acusado Salatiel fora localizado apenas na cidade de São Paulo. Todas as testemunhas falaram com muito medo sobre o esclarecimento dos fatos (fls. 262 – vídeo 2).

Em plenário, o policial civil João dos Santos ratificou o depoimento do seu colega Ricardo. Relatou que tudo teve início quando Corocidan sofreu uma tentativa de homicídio, porque ele havia matado Roseli. Posteriormente, Tiago tomou as dores de Corocidan e matou as vítimas juntamente com Salatiel. Tiago e Salatiel foram, em um carro prata, até os ofendidos e dispararam inúmeros tiros contra eles. Num primeiro momento, foram na adega e depois na barbearia. **Várias pessoas presenciaram o ocorrido e relataram os fatos, apontando a autoria de Tiago e Salatiel.** Não conseguiram identificar se o carro prata era um Gol ou Corsa. No primeiro homicídio, Salatiel desceu do veículo e disparou contra a vítima. Já abordou Salatiel e Tiago juntos em outras oportunidades.

Em plenário (fls. 505 – vídeo 6), na condição de informante, Gisela Santos Souza, esposa do apelante apenas forneceu comentários sobre o caráter do acusado.

Houve acareação entre a testemunha nº 3 e o policial Ricardo. No ato, o policial confirmou que o depoente prestou informações sobre os dois crimes: uma no caso do pai do Salatiel e também foi na Delegacia sobre os crimes tratados nesses autos. Porém, a testemunha negou que fora até o DP prestar depoimento sobre os fatos narrado nos autos (fls. 505 – vídeo 9).

O policial civil encarregado das investigações, confirmou

os fatos na denúncia, no sentido de que os dois acusados foram os responsáveis pelos dois homicídios. Em relação à Bananinha, algumas testemunhas foram ouvidas – mas foram ouvidas como testemunhas protegidas - e corroboraram a narrativa da denúncia. Em relação ao primeiro crime, testemunhas viram Salatiel atirar contra Bruno Baiano (fls. 262-vídeo 1)

Como se vê, diante das provas apresentadas, os jurados entenderam que a tese acusatória de que o acusado participou da morte das duas vítimas, encontrou respaldo nos autos, conforme os depoimentos de algumas testemunhas sigilosas e policiais envolvidos no esclarecimento dos fatos.

Realmente, as testemunhas oculares ficaram muito receosas em delatar os acusados por temer graves represálias e tal fato ficou claro no plenário. De qualquer forma, há elementos que dão respaldo à denúncia.

Assim, como os jurados optaram por uma das versões plausíveis, não há como anular a decisão dos jurados.

As penas devem ser mantidas, valendo dizer que a Defesa pleiteia apenas o reconhecimento da continuidade delitiva.

Com efeito, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, caracteriza-se quando o agente, mediante mais de uma

ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas **condições de tempo, lugar**, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, tendo como objetivo, beneficiar o criminoso eventual, ou seja, aquele que pratica dois ou mais crimes dentro de um mesmo contexto fático e não aquele criminoso habitual e contumaz.

Para que seja reconhecida a continuidade delitiva, é necessário que os crimes sejam praticados sob as mesmas condições de tempo, lugar e execução, mas, sobretudo, que o agente tenha atuado sob unidade de desígnios, ou seja, com a intenção de praticar um único crime que, por circunstâncias diversas, se prolonga no tempo.

No entanto, no caso dos autos, restou comprovado que o acusado agiu com desígnios autônomos, praticando cada um dos homicídios de forma consciente e deliberada.

As circunstâncias do caso revelam que os disparos foram dirigidos individualmente a cada uma das vítimas, com mais de uma ação, com plena intenção de causar a morte de todas elas. A dinâmica dos fatos demonstra que o agente visava alcançar resultados autônomos em relação a cada vítima, configurando, assim, o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Isto posto, nos termos supra, nega-se provimento ao apelo defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS CORREA
RELATOR